

Plínio Verani Neto

**DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA  
NO DIREITO DO TRABALHO**

**Florianópolis**

**1998**

**Plínio Verani Neto**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA  
NO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito à obtenção  
do grau de bacharel no Curso de Graduação em  
Direito, na Universidade Federal de Santa Catarina  
Orientador Prof. Estevão Valmir Torelly Riegel

**Florianópolis**

**1998**

---

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

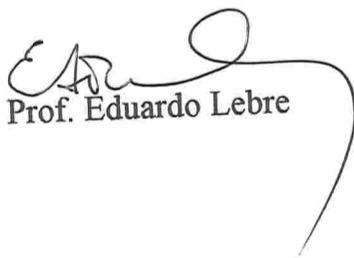
DEPARTAMENTO DE DIREITO

A presente monografia final, intitulada **DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO**, elaborada pelo acadêmico **Plínio Verani Neto** e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com **nota 8,5 (oito e meio)**, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis, 05 de outubro de 1998.

  
Orientador Prof. Estevão Valmir Torelly Riegel

  
Prof.<sup>a</sup> Magnólia Ribeiro de Azevedo

  
Prof. Eduardo Lebre

## DEDICATÓRIA

Quero dedicar esta monografia a meus pais, que sempre me inspiraram na busca pela justiça, fornecendo-me exemplos de amor, carinho e sabedoria que espero sempre poder retribuir e dar continuidade; às minhas irmãs, que sempre alegam todos a com bom humor e carisma, e que este seja mais um passo que cumpriremos juntos na longa jornada da vida.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu orientador, Estevão Valmir Torelly Riegel, que tão sabiamente me auxiliou na elaboração deste trabalho. Aos meus amigos, que demonstram o valor da amizade e o quanto é bom poder contar com estas pessoas nos momentos de lazer e também nas dificuldades do estudo, em especial aos amigos Jefferson Neri Corbari, Dinemar Zoccoli e Roque Lopedote, que sempre estiveram prontos para dar apoio, buscando material e sugerindo soluções. A minha namorada, Luciana Alves Carvalho, que me acompanhou em todos os momentos, dando-me força e carinho na busca de meus objetivos.

A Deus, principalmente, por possibilitar estar aqui, cumprindo mais uma etapa de minha vida. Que Ele sempre esteja do meu lado para não me deixar perder o rumo desta jornada.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
<b>CAPÍTULO 1 – Pessoa Jurídica.....</b>	<b>08</b>
1.1. Pessoa jurídica .....	08
1.2. Tipos societários .....	11
1.3. Vícios da pessoa jurídica .....	14
<b>CAPÍTULO 2 – Origem e aplicação da <i>Disregard Doctrine</i> em outros países. ....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 3 – Desconsideração da Pessoa Jurídica.....</b>	<b>21</b>
3.1. Direito Trabalhista.....	21
3.2. Fraude e abuso.....	29
3.3. Aplicação e legislação.....	31
<b>CAPÍTULO 4 – Execução .....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO 5 – Análise Jurisprudencial .....</b>	<b>45</b>
5.1. Justiça comum .....	46
5.2. Justiça trabalhista.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

## INTRODUÇÃO

A economia mundial encontra-se atualmente imersa em uma conjuntura bastante delicada, onde os de negócios estáveis e confiáveis tornam-se escassos, atingindo os mais diversos níveis sociais, provocando a queda de impérios econômicos e o surgimento de outros.

Em meio a estes fatores a pessoa jurídica, constituída conforme os modelos societários, formam em grande parte as oportunidades de negócios na economia, sendo estas micro ou macro empresas.

Não estando as sociedades comerciais alheias à influência do mercado econômico e suas adversidades, procuram elas através dos mais variados meios manter seu empreendimento, seja de forma lícita ou ilícita, crescendo então a discussão quanto à aplicação da Desconsideração da Pessoa Jurídica, como mecanismo de coibir a má utilização do instituto societário e a conseqüente lesão a terceiros, credores das obrigações inadimplidas pela sociedade.

O uso indevido da pessoa jurídica pelos seus sócios faz com que o assunto floresça nos meios acadêmicos e entre os profissionais que diariamente se defrontam com a ocorrência destes atos viciados.

A legislação e a jurisprudência juntamente com a doutrina procuram acompanhar a evolução dos tempos oferecendo novas soluções, o que acontece também no âmbito da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, com o surgimento de normas que vêm preencher as lacunas legais.

A justiça trabalhista não alheia a este fato, procura igualmente encontrar soluções para as situações que corrompem a Pessoa Jurídica, fazendo uso de suas prerrogativas para promover a melhor solução das lides referentes a matéria em questão. Visto que aqui, o maior afetado é o trabalhador que por vezes encontra-se aguardando a solução do litígio através dos anos, e chega ao final, muitas vezes, sem condições de receber o valor devido. Nesta monografia busca-se examinar a atuação do judiciário trabalhista, permitindo observar como este vem se manifestando a respeito da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Direito do Trabalho.

O trabalho elaborado tem como objeto principal a análise das sociedades limitadas e as sociedades anônimas frente à aplicação da teoria da desconsideração, fato este decorrente do maior número de litígios que englobam tais sociedades.

O uso da desconsideração frente às sociedades no direito pátrio é um fenômeno recente, com se observará ao longo do trabalho, tem-se assim como objetivo desta pesquisa proporcionar um entendimento amplo do que seja a Teoria da Desconsideração e sua relação com o direito do trabalho.

O estudo divide-se então, em cinco capítulos, que procuram demonstrar aspectos gerais e delineadores do tema, para enfim, tratar de sua aplicação prática.

Tem-se no primeiro capítulo a compreensão do que seja a pessoa jurídica, seus tipos e variações, além dos vícios.

Em seguida, se aponta a origem da doutrina e sua ocorrência em outros países, possibilitando uma idéia geral sobre sua evolução e influências na aplicação do direito pátrio.

A desconsideração é diretamente tratada no terceiro capítulo, mostrando suas características, elementos e legislação pertinente.

A execução, campo processual onde tem-se a influência direta deste instituto é tratada também em capítulo específico, atentando no quarto capítulo para suas particularidades e os requisitos necessários no processo trabalhista.

Finalmente no quinto capítulo, tem-se uma visão mais prática do assunto através de jurisprudências coletadas das justiças comum e trabalhista.

Este trabalho, não busca de forma alguma esgotar o assunto, tendo clara a noção de que o tema encontra-se recente na literatura pátria, e sua aplicação necessita de consolidação nos tribunais, de modo que se buscará trazer qual o entendimento do assunto pela magistratura nacional.

## CAPÍTULO 1

### PESSOA JURÍDICA

#### 1.1. Pessoa Jurídica: do conceito

Para que se dê início ao estudo do tema proposto, deve-se inicialmente ter uma noção clara a respeito da personalidade jurídica, de modo a não ficarem dúvidas posteriores quanto a aplicação da Teoria da Desconsideração, ou *Disregard Doctrine*, como também é conhecida tal teoria, e quanto as particularidades de seu entendimento no âmbito trabalhista.

A personalidade jurídica constitui uma ficção legal defendida por Savigny e Ihering, onde, de forma sucinta, pode-se definir como a união de um grupo de indivíduos na expectativa de alcançar determinado fim.

Para um melhor esclarecimento pode-se utilizar as palavras do autor FRAN MARTINS apresentadas a respeito do conceito da pessoa jurídica:

*“Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam,*

*adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que as constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem sem que esse fato incida no seu organismo.”<sup>1</sup>*

Esta associação de vontades manifesta-se através de uma ficção anteriormente mencionada na teoria de Savigny, estabelecendo uma concepção que se configura nos meios legais para lhe dar total legitimidade, abrangendo um campo particular de prerrogativas e de independência, que lhe imprime titularidade tanto negocial, quanto processual e patrimonial.

A constituição da pessoa jurídica acaba por possibilitar, então, o surgimento de um novo ser que se distânciava daqueles entes que viabilizaram sua concepção. Adquirindo autonomia em relação a estes, facilita-se o estabelecimento das relações comerciais que se vêm manifestas através de uma figura central, que dinamiza a relação de direitos e deveres, agilizando cobranças, a imputação de processos, bem como a responsabilidade judicial, atuando como ré ou autora.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.204.

Faz-se necessário salientar que a pessoa jurídica, vista através do entendimento do Código Civil, é de forma alguma confundida com as pessoas físicas que a instituíram, como bem define o seu art. 20:

*“ As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.*

*§ 1º. Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados.*

*Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do Governo deste.*

*§ 2º. As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.”*

Este fato constitui um enorme passo na estruturação de uma sociedade capitalista, pois compõe um mecanismo de aglutinação econômica que atualmente supera suas metas iniciais de atuação no campo comercial e industrial, tendo atualmente, exemplos de constituição de pessoas jurídicas em áreas que até então não haviam demonstrado interesse ou aplicação para sua constituição.

A facilidade e a diversidade dos modos de constituição destas sociedades também é um fator importante, possibilitando muitas vezes a associação de uma gama extremamente variada de pessoas, indivíduos provenientes de diversos níveis econômicos e sociais, ou ainda oriundos de nacionalidades distintas, fenômeno comum nas sociedades anônimas.

Deve-se ressaltar porém, que apesar da larga autonomia disposta, a pessoa jurídica acaba por evidenciar os ditames daqueles que a dirigem, o que traz à tona a possibilidade do seu administrador, sócios ou gerentes, virem a se utilizar ou confundir a aplicação e gestão de seus bens, criando assim problemas legais que desvirtuam o objetivo inicial preconizado pela sociedade, contribuindo para uma preocupação crescente no estudo dos tipos societários e seus vícios.

## **1.2. Tipos Societários**

A pessoa jurídica pode se apresentar sob um variado tipo de sociedades que possuem características próprias, tornando-se necessário demonstrar quais aqueles que merecem atenção no estudo da *Disregard Doctrine*.

Existem dois ramos de sociedades, as civis e comerciais, sendo que o segundo se subdivide em dois outros grupos, representados, de um lado, por aquelas sociedades limitadas e de outro, pelas ilimitadas.

Restringindo-se, então, às sociedades comerciais, realizar-se-á um parâmetro diferenciativo, tendo como base a limitação do capital social de cada empresa.

Primeiramente tem-se a sociedade em nome coletivo, caso em que os sócios assumem solidariamente a responsabilidade sobre as dívidas da empresa.

Há ainda aquelas sociedades que possuem uma distinção de seus sócios quanto a sua responsabilidade. Enquadram-se nessa situação as sociedades de comandita simples, de comandita por ações, de capital e indústria e em conta de participação. No primeiro caso, o sócio comanditário responde limitadamente e o sócio comanditado, responde ilimitadamente. No segundo, sociedade de comandita por ações, apenas os acionistas diretores tem responsabilidade ilimitada, os demais acionistas respondem limitadamente. Posteriormente, na sociedade de capital e indústria a responsabilidade ilimitada recai sobre o sócio capitalista, ficando o sócio de indústria isento; e por fim, na sociedade em conta de participação, toda a responsabilidade recai sobre os sócios ostensivos, em contrapartida, nenhuma sobre o sócio de indústria.

Cabe ainda ressaltar, através das palavras de CAMPOS BATALHA, que a responsabilidade solidária, anteriormente tratada - com exceção da sociedade em conta de participação - decorre subsidiariamente:

*“Quando a lei declara a responsabilidade dos sócios em decorrência de atos praticados **intra vires**, dentro da lei e de acordo com o estatuto, sem culpa nem dolo, tal responsabilidade, embora dita solidária,*

*ocorre apenas subsidiariamente em relação a terceiros, após a exaustão dos bens sociais”.*<sup>2</sup>

Não há dúvidas contudo, de que, nas sociedades em conta de participação, nas sociedades irregulares e de fato, conforme a legislação, o ônus recai sobre seus sócios, que se responsabilizam perante terceiros, solidária e ilimitadamente.

Encontram-se, finalmente, como exemplo das sociedades limitadas, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas, onde os sócios ficam responsáveis pela integralização do capital social, isentando-se de qualquer responsabilidade, na medida em que completam o montante referente ao capital necessário para o ingresso na sociedade. Nas sociedades anônimas, ficam os sócios obrigados apenas à integralização das ações subscritas.

### **1.3. Vícios da pessoa jurídica**

Como visto anteriormente, a pessoa jurídica apresenta-se como um instrumento hábil na realização de um determinado empreendimento, oferecendo dessa forma um rol de possibilidades e vantagens que estimulam sua concretização e

---

<sup>2</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 3. cd. São Paulo: LTR, 1995, vol. II, p. 715.

aos seus constituidores, um universo de vantagens, salvaguardando-lhes seus bens de uma possível falência ou execução sofrida pela empresa.

A constituição dessa pessoa, possui contudo, certos ditames legais que a caracterizam e fazem com que ela se desenvolva conforme padrões de justiça, de forma a não ultrapassar seus objetivos iniciais.

Importa, aqui, a possibilidade deste instituto ser empreendido com o objetivo de transgredir o ordenamento jurídico, propiciando não só a desconfiguração de sua estrutura preliminar, como também o acarretamento de danos a terceiros.

A questão surge no momento em que se compreende ser a pessoa jurídica um reflexo daqueles que a dirigem, observando até onde a autonomia do ente jurídico garante a independência de seus sócios, e até que ponto é admissível esta independência. Deve-se lembrar que aqui não se está tratando do respaldo exercido pela sua titularidade, mas das conseqüências decorrentes de uma exorbitação do seu centro de atuação.

Preleciona o Juiz GALDEIRA BARIONI, em acórdão:

*“Esses postulados de tal forma se impregnaram em nossa mente que muitos estudiosos imaginam a pessoa jurídica constituída com todos os atributos da pessoa natural, a ponto de chegar-se à indagação de se a sociedade comercial possui cor ou raça.*

*(...)*

*Essa concepção antropomórfica, que corporifica os órgãos da sociedade à semelhança dos órgãos*

*humanos, pode ter saber didático, mas é destituída de qualquer valor científico. Mas todos esses conceitos e preconceitos levaram o pensamento jurídico a conceber, sobretudo em nosso País, a personalidade jurídica como um véu impenetrável. Passou a ser vista, via de regra, como uma categoria de direito absoluto”<sup>3</sup>*

A respeito da fraude tem-se uma lacuna em nosso sistema, que, preocupado em dar demasiado amparo a estrutura societária, acabou por não fornecer meios capazes de coibir a ocorrência de abusos.

A ilicitude configura-se através da colocação da pessoa jurídica como um verdadeiro “bode expiatório”, onde as irregularidades cometidas, e outras conseqüências de efeito desastroso ao objetivo inicial da sociedade, se voltam para esta, enquanto todos aqueles que efetivamente contribuíram e foram os reais agentes, acabam por sair ilesos, prejudicando sim, aqueles que de boa fé mantiveram relações de negócio ou de trabalho com a empresa.

Começam, contudo, a surgir meios de coibir os abusos praticados pela pessoa jurídica, exemplos claros de que o ordenamento pátrio inclina-se a demonstrar uma preocupação maior com esta realidade.

Encontram-se bons exemplos nos Direitos Tributário, do Consumidor e Trabalhista.

---

<sup>3</sup> RT 713/138.

O exemplo no Direito Tributário é colhido nos artigos 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo os quais prevendo que quando ocorrer abuso da pessoa jurídica, fica seu representante legal devidamente responsabilizado pelas obrigações tributárias, inicialmente atinentes a sociedade.

O Código do Consumidor, um dos avanços em nosso ordenamento pátrio, oferece também inúmeros subsídios para a configuração da ofensa ao regime societário, apresentando elementos que na sua área já demonstram uma visão madura sobre o problema societário.

Por fim, no Direito do Trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) regula a possibilidade da responsabilização solidária das sociedades que compõem um conglomerado de empresas, o que será tratado, mais adiante.

---

## CAPÍTULO 2

### ORIGEM E APLICAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE* EM OUTROS PAÍSES

A doutrina da Desconsideração da Pessoa Jurídica teve seu desenvolvimento nos tribunais norte-americanos, daí a larga influência da estrutura da *Common Law*, ou direito consuetudinário, nessa teoria.

A aplicação da *Disregard Doctrine*, era vista inicialmente, como um meio excepcional para coibir as irregularidades praticadas pelos entes societários, e que atingissem desta forma, não só a lei propriamente, mas também, os contratos e credores.

Atualmente, contudo, os tribunais vêm ampliando esta interpretação, buscando coibir os abusos e as imperfeições legais criadas pelo sistema normativo.

Encontra-se na jurisprudência americana uma farta quantidade de acórdãos que tratam da aplicação da *Disregard Doctrine*. Exemplos podem ser encontrados na obra de REQUIÃO<sup>4</sup> e que se referem a sua aplicação de forma clara, como nos casos: *Satandard Oil Co., Both vs. Bruce* e *First National Bank of Chicago vs. F.C Trebein Company*. O primeiro assemelha-se muito à hipótese prevista na CLT,

---

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. *Aspectos do Direito Comercial*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 76.

desenvolvendo-se o processo com base na repressão ao *trust*<sup>5</sup>, e o segundo tratando da transferência de patrimônio particular para a empresa.

A doutrina britânica, o berço da *Common Law*, oferece um dos casos mais famosos e característicos desta teoria, ocorrido no ano de 1897, decorrente da decisão prolatada do caso *Salomon vs. Salomon Co.* :

*“O comerciante Aaron Salomon constituiu uma company juntamente com outros seis componentes de sua família, havendo cedido seu fundo de comércio à sociedade e recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição, restando aos demais sócios apenas uma ação para cada; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da companhia era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da*

<sup>5</sup> “Truste: Fusão de empresas, em geral sob direção única, para exercer o monopólio sobre um ou mais setores da produção ou distribuição de bens, dominar o mercado suprimindo a concorrência, para obter lucros exorbitantes com a elevação dos preços dos seus produtos” (DICIONÁRIO JURÍDICO. Org. Dicoelciano Torricci Guimarães/ Coord. Dulce Eugência de Oliveira. São Paulo: Ricdcl, 1997, p. 186)

*companhia, vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários.”*<sup>6</sup>

A condenação ocorrida no juízo *a quo*, foi reformada posteriormente na Câmara dos Lords sendo duramente criticada a sentença. Foi embasada a decisão do juízo *ad quem*, na constituição regular da empresa de Salomon, diferenciando-se, desta forma, das demais atividades.

Contribuiu tal decisão para inibir o avanço da doutrina e de um estudo mais apurado sobre a questão, e acaba por ocasionar um vazio doutrinário e jurisprudencial, estabelecendo uma dicotomia com a construção jurisprudencial norte-americana, tão aprofundada no tema.

Encontra-se no direito francês a concepção da pessoa jurídica como um ente voltado a um determinado fim, fim este que restringe sua área de atuação. ERLINGHAGEN<sup>7</sup>, em esquema por ele proposto, demonstra as situações em que deve haver a desconsideração da pessoa jurídica, são elas: a simulação, a aparência ou ainda, quando ocorrer interposição de pessoas.

No direito alemão, Rolf Serick foi um dos maiores expoentes do estudo da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, sendo um dos propagadores dessa idéia em sua pátria, bem como em outros países.

ROLF SERICK<sup>8</sup> em estudo apurado sobre o assunto, procurou conhecer a aplicação desta teoria nos demais países em que já era sabido de uma forte

---

<sup>6</sup> REQUIÃO, R. *Op. Cit.*, p. 74.

<sup>7</sup> ERLINGHAGEN, In. REQUIÃO, R. *Idem*, p. 77.

<sup>8</sup> SERICK, Rolf. In. ALVIM, Arruda. *Direito Comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 70.

presença, e chegou também a conceber uma teoria semelhante à *Disregard Doctrine*, intitulada *Durchgriff*.

Alude REQUIÃO para o caso ocorrido no Tribunal alemão, quando uma empresa com sede na Hungria, no momento de sua nacionalização, e com sucursais na Alemanha<sup>9</sup>, teria subtraído o patrimônio social de seus sócios. Estes, por fim, obtiveram ganho de causa, com a entrada em processo de liquidação da empresa que se encontrava em solo alemão.

<sup>9</sup> "Determinada sociedade anônima foi nacionalizada pela Hungria, sociedade essa que possuía ramificações na Alemanha, através de subsidiárias. Na discussão do problema foi convocada a alta autoridade do Instituto Max Plank, instituição altamente categorizada nos estudos e pesquisas de direito comparado e internacional privado. A questão era saber, ante o Tribunal de Augsburg, a quem pertencia o patrimônio investido na Alemanha, da sociedade húngara nacionalizada. A nacionalização não fora realizada pela expropriação da sociedade, mas pela das ações dos acionistas. A pretensão do governo húngaro, baseada em lei que ditara segundo sua conveniência, era de que se subtraía dos acionistas despojados de suas ações o patrimônio social existente, inclusive no estrangeiro. Ora, se tivesse havido uma expropriação da sociedade, segundo explica Serick, esse efeito não atingiria aquele patrimônio, segundo o princípio de que só produz efeitos no país que realiza a nacionalização. O parecer do Max Plant Institut foi no sentido de que, quando se utiliza abusivamente a figura da personalidade jurídica para ocultar os fatos verdadeiros, pode-se descartar a construção jurídica formal e a decisão pode apoiar-se em uma avaliação da verdadeira situação de fato. A radical separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio foi, assim denegada nesse caso e se afirmou que havia ocorrido uma expropriação da pessoa jurídica, apesar de que, do ponto de vista formal, só houvessem sido expropriados os acionistas. Com isso, chegou-se ao resultado de que a sociedade expropriada subsistia na Alemanha, como sociedade em liquidação" (cf. REQUIÃO, R. *Op. Cit.*, p. 78.)

## CAPÍTULO 3

### DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

#### 3.1. Direito Trabalhista

O panorama econômico e social brasileiro, encontra-se disposto de uma forma bastante problemática, onde a crise financeira vem se acentuando ano após ano, contribuindo desta forma para a insolvência de uma grande quantidade de empresas, sendo estas na sua maioria de pequeno e médio porte.

As altas taxas de juros, o recuo dos investimentos e a própria retração que vem sofrendo o mercado, impelem as empresas ao abandono de suas atividades, cercadas ainda de um grande volume de dívidas. Envolto nessas dificuldades, por vezes, o pequeno empreendedor busca meios para garantir uma parte de seu patrimônio para que possa dessa forma ter a possibilidade de um novo começo., tornando-se então comum, a prática da transferência de bens da sociedade para seu patrimônio pessoal, com o presente intuito de burlar a execução.

Deve-se ainda levar em conta que esta prática encontra-se em franca ascensão. Os empreendedores, muitas vezes por questão até de sobrevivência, se utilizam da transferência de patrimônio social para o pessoal. Outros, cientes desta possibilidade, acabam por forjar situações fraudulentas sob a sombra da pessoa

jurídica, elidindo assim, a execução pelos credores, sejam esses trabalhistas, fiscais, comerciais e civis, casos em que inexistente qualquer caráter de nobreza.

O Juiz LIMA FILHO<sup>10</sup>, em artigo publicado a Revista da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA, destaca: *“Este fato tem se refletido de forma mais dramática na órbita da Justiça do Trabalho onde o trabalhador busca o recebimento de seu salário, crédito de natureza eminentemente alimentar”*. O texto deixa claro a situação ímpar em que se encontra inserido o crédito trabalhista, inerente a mais básica necessidade do ser humano: a manutenção e a subsistência de sua família. O trabalhador, por sua inserção social já vive, ainda que empregado, em condições bastante adversas, pelo que é ainda mais suscetível às oscilações econômicas, com o agravante de ter seu crédito frustrado, por uma manobra fraudulenta de seu empregador.

Observa-se assim, a importância da desconsideração da pessoa jurídica, não só como uma nova garantia de o credor, em geral, ver ressarcido o seu crédito, mas especialmente o trabalhador que tem por meio desta, muitas vezes, a única forma de haver a satisfação de seus créditos.

MANZI traz à tona a questão da dilapidação patrimonial, criando uma condição de instabilidade, de desconfiança quanto a confiabilidade da sociedade comercial, e a importância de uma prestação jurisdicional eficaz, apta a coibir a prática deste ato:

---

<sup>10</sup> LIMA F.º, Francisco das C. *Responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, aplicação ao processo do trabalho*. Revista Amatra, São Paulo, n. 31, p. 36-40, abr./mai./jun., 1983.

*“Por considerarmos a matéria de extrema importância, seja em virtude do número de processos trabalhistas em execução, seja em virtude do que dispõe o art. 596 do CPC (que limita a responsabilidade dos sócios aos casos previstos em lei), seja, ainda, em razão da crise que assola o país e leva a cada dia à extinção de inúmeras empresas ou à dilapidação do patrimônio respectivo, temos por bem tecer algumas considerações sobre o tema, relacionado que é à efetividade da prestação jurisdicional”*<sup>11</sup>

Tem-se então, a idéia de que não é mais possível conceber-se um ente jurídico absoluto, dissociado daqueles que o compõe. Como já visto em capítulo anterior, a personalidade jurídica nada mais é do que um reflexo das ações e interesses daqueles que ela representa., surgindo então a necessidade de transpor as barreiras criadas em defesa desta ficção jurídica, sem contudo colocar em risco a integridade da mesma. Este problema vem sendo trabalhado pela doutrina e jurisprudência, ainda que timidamente, através da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, para impedir o avanço das fraudes, que contornam as proibições do exercício de comércio ou outras vedações.

Primeiramente se destaca a variedade das denominações dadas a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, inclusive em termos de idioma,

---

<sup>11</sup> MANZI, José Ernesto. *Da responsabilidade do sócio pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade.* Revista TRT 12º Região, n. 2, 1994, p.19.

acabando enfim, por expressar a mesma idéia básica da aplicação desta doutrina, sem conceber maiores pecados no uso desta ou daquela expressão.

Cita-se como exemplo desta variedade de expressões aquelas empregadas no direito americano e inglês como, *disregard doctrine*, *disregard of legal entity*, e ainda como *lifting the corporate veil*, e o alemão *Durchgriff*.

Esclarecido este primeiro aspecto, entra-se propriamente na questão conceitual sobre a doutrina. De forma sucinta, a teoria tem o objetivo de coibir os atos viciados da personalidade jurídica, tendo como mecanismo a desconfiguração da pessoa jurídica de modo a atingir o patrimônio da pessoa que se encontra por trás da sua estrutura . Cabe ainda lembrar que esta pessoa pode tanto ser uma pessoa física como uma pessoa jurídica.

BATALHA, bem coloca que sua aplicação não se restringe apenas às sociedades imaginárias, *dummy corporation* ou *imaginaria societas*, aplicando-se em qualquer hipótese em que o objetivo seja fraudar o ordenamento.

São suas palavras:

*“A disregard doctrine é apenas uma formulação moderna do velho brocardo – fraus monia corrumpit. É preciso afastar as cortinas conceituais quando se trata de apanhar a realidade que se oculta sob as máscaras do formalismo jurídico.”*<sup>12</sup>

<sup>12</sup> BATALHA, W. dc S. C. *Op. Cit.* p. 713.

A pessoa jurídica, em hipótese alguma, pode servir de meio atentatório ao ordenamento. Pelo exemplo fornecido pelo comercialista, Tullio Ascarelli, em que trata de uma sociedade cujo diretor ou acionista se utiliza da mesma para alcançar fins ilícitos, tem-se por delineada a *imaginaria societa*<sup>13</sup>.

Duas são as hipóteses do uso da sociedade de forma irregular: a primeira constitui-se de forma legítima, promovendo a dissociação do patrimônio, afigurando-se desta forma como negócio indireto; já a segunda hipótese, utiliza meios fraudulentos para ocultar os responsáveis pela sociedade. No que se refere a primeira hipótese, nada impede que esta se constitua e atinja seus fins de modo a não constituir afronta ao sistema. Todavia, no momento em que a pessoa jurídica tiver como escopo atingir terceiros, esta, ainda que constituída legalmente, fica apta a receber as sanções decorrentes do uso desta prática.

A desconsideração deve ser vista não como uma ação ruinosa, que com sua aplicação venha a desconfigurar a estrutura societária, pelo contrário, acaba por primar pelos princípios básicos do ente jurídico.

Ensina REQUIÃO:

*“... a disregard doctrine não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade*

---

<sup>13</sup> BATALHA, W. de S. C. *Op. Cit.*, p. 712.

*jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos.”*<sup>14</sup>

O Prof. ROLF SERICK, delineia bem este momento da teoria da desconsideração, quando o descompasso da prática com a doutrina e a própria legislação, fizeram com que jurisprudência se encarregasse de formular elementos capazes de lidar com essa nova problemática.

*“A jurisprudência há de enfrentar-se continuamente com os casos extremos em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão penetre até o seu próprio substrato e afete especialmente os seus membros.”*<sup>15</sup>

A desconsideração da pessoa jurídica deve obedecer aos elementos básicos que possibilitem a sua realização, de modo a garantir um efetivo exercício do poder jurisdicional, além de evitar danos àqueles que por outro motivo deram causa às suspeitas levantadas quanto à existência de fraude na sociedade.

A advogada MÁRCIA FRIGERI se utiliza dos ensinamentos de JUSTEN FILHO, no que se refere a elaboração dos elementos que compõem o conceito da desconsideração da pessoa jurídica, tecendo comentários bastante próprios a eles:

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, R., *Op. Cit.* p. 69

- *“Existência de uma ou mais sociedades personificadas, em que os sócios, pessoas físicas ou jurídicas são tratados distintamente da sociedade, e as diversas sociedades personificadas, porém vinculadas entre si por laços de coligação ou controle, são tratadas individualmente.*
- *Ignorância dos efeitos da personificação, ou seja, afastamento das regras e preceitos alusivos à personificação societária.*
- *Ignorância de tais efeitos para o caso concreto. Na configuração da desconsideração da pessoa jurídica não ocorre a retirada da sua validade e existência, apenas suspendem-se os efeitos da personificação relativamente a um ato específico, a um período determinado da sua atividade ou a um relacionamento específico entre a pessoa jurídica e outra pessoa.*
- *Manutenção da validade de atos jurídicos. A desconsideração da pessoa jurídica não é sinônimo de invalidação dos atos jurídicos. Os atos jurídicos reputam-se válidos, porém os efeitos da personalidade jurídica são considerados ineficazes. Caso o ato apresente-se carente de elemento ou de pressuposto de validade não há oportunidade para o superamento da personalidade jurídica.*

---

<sup>15</sup> SERICK, Rolf. *In.*: REQUIÃO, Rubens, *Op. Cit.* p. 69

- *A fim de evitar o perecimento de um interesse. A finalidade da desconsideração é ignorar os efeitos da personificação da pessoa jurídica em determinado caso concreto, em face do risco de a conduta adotada sacrificar um interesse tutelado pelo direito.*”<sup>16</sup>

A não ocorrência da invalidação dos atos praticados revela um aspecto interessante, que traz à tona a diferença com a teoria do *ultra vires*, que não pode ser confundida de forma alguma com a teoria da *disregard doctrine*, já que aquela transcorre justamente com a desconstituição dos atos praticados, enquanto que esta apenas suspende seus efeitos em certos casos.

O interesse em risco, torna-se outro fator preponderante nesta teoria, bastando apenas observar as pessoas que seriam afetadas em uma execução trabalhista.

### 3.2. Fraude e Abuso

A preocupação dos nossos juristas com os atos ilícitos praticados através da pessoa jurídica, tem-se concentrado nas figuras da fraude e do abuso.

---

<sup>16</sup> FRIGERI, Márcia Regina. *A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da pessoa jurídica*. RT 739, p. 60.

A distinção entre fraude e abuso, está em que a primeira, em sentido lato, abrange, além da ofensa à lei propriamente dita, também a ofensa contra credores e os próprios membros da pessoa jurídica. Por sua vez, o abuso é visto como o extrapolamento dos limites estabelecidos pelo ordenamento no uso das atribuições societárias.

Estes vícios aqui tratados devem ser entendidos de forma diversa dos vícios de constituição societária, que acabam por impedir a formação da própria pessoa jurídica, causados pelo descumprimento de formalidades e de procedimentos legais, não apresentando qualquer interesse dessa forma à doutrina da desconsideração da pessoa jurídica.

Os vícios que interessam no exame da desconsideração são os vícios sociais, que se manifestam já na existência ou na própria liquidação da sociedade, deixando claro o interesse de burlar a obrigação com o credor:

MÁRCIA FRIGERI ainda ensina que:

*“a) poderá ocorrer que o devedor, integrante de determinada sociedade, para subtrair-se a uma obrigação particular existente, transfira para a sociedade comercial todos os seus bens. Conferida a situação abusiva, é passível a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica como também fraude contra credores.*

*b) prática de ato que supostamente confere direitos à sociedade, quando na verdade confere a determinado sócio. O vício da simulação é notório, vez que*

---

*aparentemente o ato vincula partes que na verdade não se vinculam, bem como evidente é o exercício da conduta abusiva”*<sup>17</sup>

Trabalha ainda, JUSTEN FILHO<sup>18</sup>, a questão do vício de invalidade e a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. A pessoa então prejudicada teria a possibilidade de causar a decretação da anulabilidade do ato ou promover a desconsideração da sociedade, tendo em vista a necessidade de manifestação da parte para que esta seja decretada. Como visto na teoria *ultra vires* o ato é que é invalidado, já na desconsideração ocorre a ineficácia da pessoa jurídica.

Encontra-se porém na legislação trabalhista, mais precisamente no art. 2º, § 2º, da CLT, a possibilidade da ocorrência da desconsideração, ainda que não tenha o fulcro de prejudicar terceiros. No texto legal tem-se evidenciada a preocupação não apenas com o adimplemento das obrigações, ou ainda com a organização societária, mas com o credor trabalhista, credor este, que com a existência ou não da fraude acaba por sofrer de forma direta as consequências do inadimplemento do empregador que deixa de cumprir com suas obrigações trabalhistas.

### **3.3. Aplicação e legislação**

---

<sup>17</sup> FRIGERI, M. R. *Op. Cit.* p. 60.

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, M. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: RT, p. 32.

O direito pátrio, é pobre em construções doutrinárias e legais. Isto posto, a jurisprudência ganha então importância e destaque quando se trata do estudo e da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, de onde se dedicar um capítulo específico ao estudo da jurisprudência.

O direito laboral vem buscando em outros ramos do direito, bem como no direito estrangeiro elementos que venham a viabilizar a aplicação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica nas lides trabalhistas, estabelecendo em primeiro plano um elo entre o direito comercial e o direito trabalhista, e partindo posteriormente para o direito processual, o direito do consumidor e outros ramos que já contam com uma base legal e doutrinária mais consolidada.

Como primeiro momento e regra geral, deve-se citar o artigo 20 do Código Civil, o qual, como já foi lembrado, estabelece a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física, ressaltando as distinções entre uma e outra, servindo a teoria da desconsideração para demonstrar que este preceito não deve ser visto como absoluto, como até então era.

Opondo-se à rigidez deste preceito legal tem-se o Decreto-Lei 3.708 de 1.919, das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que dispõe em seu artigo 10 que os sócios gerentes ou os que derem nome à firma respondem para com a sociedade e com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Seguindo o mesmo pensamento do Decreto-Lei 3.708 de 1.919 das sociedades por quotas limitadas, a lei das sociedades anônimas, Lei 6.404 de

---

1.976, tem inserida em seus artigos 117 e 158 a possibilidade da responsabilização dos acionistas controlador e administrador.

Pelo artigo 117, a sanção pode ocorrer através da própria empresa, além dos acionistas e terceiros, dirigindo-se para a responsabilidade civil, disposta no artigo 159 do Código Civil. No caso não se caracteriza a desconsideração propriamente dita, eis que o sócio não assume uma responsabilidade solidária, mas sim, pelo ato causado contra a empresa.

Sob o aspecto processual, o ordenamento se encontra tão ou mais defasado que o direito material, utilizando-se tão somente do processo cognitivo estabelecido nos artigos 282 e seguintes do CPC.

Em consonância com o art. 350 do Código Comercial, que coloca que os bens dos sócios podem ser executados após os bens da sociedade, os artigos 592, inc. II e 596 do Código de Processo Civil dispõem de forma semelhante, não deixando dúvidas quanto a necessidade de, inicialmente, proceder-se ao exaurimento dos bens societários para que, somente depois, a execução possa recair sobre os bens dos sócios.

Encontram-se ainda, em outros dispositivos legais, preceitos que se encaixam na aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, e que são utilizados na justiça trabalhista:

- Lei de Falências, Dec-lei 7.661/45, arts. 5º e 6º, que tratam da confusão entre o patrimônio da sociedade falida com o dos diretores.
-

- Lei 6.024/74, arts. 36 e 40, segundo os quais os administradores de instituições financeiras tornam-se solidariamente responsáveis até o término da liquidação ou falência, ficando seus bens pessoais indisponíveis até o fim das mesmas.
  - Código Penal, art. 177 §, inc. III, que combate a fraude, punindo o gerente ou diretor de uma sociedade por ações que fizer uso de tais artifícios para favorecer a si ou a terceiro.
  - Lei 4.137/62, art. 6º, que trata do combate ao abuso do poder econômico, e que responsabiliza os gerentes e diretores pela prática de atos ilícitos.
  - Lei 4.729/65, art. 5º, que responsabiliza os sócios pelo cometimento de sonegação fiscal.
  - Dec. 22.626/33, art. 13, que responsabiliza aqueles que praticam a usura através da pessoa jurídica.
  - Lei 7.591/64, art. 43, inc. III, *in fine*, dispõe sobre o incorporador que assume responsabilidade subsidiária com seus bens.
  - Lei 7.492/86, no art. 25, que considera penalmente responsáveis os administradores e gerentes de instituições financeiras.
-

- Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, art. 134 inc. VII e art. 135 inc. III, que tratam também da responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da sociedade em liquidação.
- Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, *caput* art. 28 e §§ 2º e 5º, artigo que melhor trata sobre a desconsideração no direito pátrio.

Merece destaque da CLT, o art. 2º, § 2º, orientador da teoria no âmbito da justiça trabalhista, mais rígido no aspecto de não fazer necessária a comprovação de fraude para que seja deflagrada a ação.

Ressalte-se ainda, por oportuno, a necessidade de se Ter preenchida, um processo voltado às características do feito com mecanismos que agilizem sua execução, servindo efetivamente para coibir a prática ilícita.

Cabe aqui ser lembrada a proposta de REQUILÃO para nova redação ao art. 48 do Código Civil:

*“art. 48 – A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou do MP, decretar a exclusão do sócio responsável, ou mais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.*

*Parágrafo único: Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os*

---

*da pessoa jurídica, os bens do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.*”<sup>19</sup>

Tem-se no artigo proposto, não propriamente a aplicação da desconsideração. Por ele se estabeleceria a possibilidade de exclusão do sócio ou de dissolução da sociedade que tem sua finalidade desviada, não encaixando nos elementos que caracterizam a *Disregard Doctrine*.

A execução, também segue os ditames do Código de Processo Civil, o que será trabalhado em capítulo específico cuidando-se de aspectos e peculiaridades a que aduz o direito trabalhista.

A justiça trabalhista utiliza-se da regra do art. 8º da CLT, para a aplicação da Desconsideração nos casos trabalhistas, adaptando as leis e decretos vistos anteriormente. A justiça laboral tenta harmonizar essa variedade normativa, orientado-se, no sentido, de estabelecer conjuntamente, justiça e celeridade com o devido respaldo legal.

Ressaltando a singularidade existente no direito trabalhista, tendo como premissa a figura do empregado, resta a dúvida sobre a eficácia das normas dos outros ramos do direito, quando empregadas na solução das lides trabalhistas. Não seria então, de maior funcionalidade uma elaboração legal específica aos casos da justiça trabalhista?

---

<sup>19</sup> REQUIÃO, R. *Op. Cit.*, p. 82.

Não se está negando aqui a possibilidade da Justiça do Trabalho se utilizar das mais variadas fontes formais do direito. O que se ressalta é a necessidade de em um momento posterior, ser concebida uma estrutura legal específica às suas necessidades.

## CAPÍTULO 4

### EXECUÇÃO

Para que decorra o efetivo cumprimento dos preceitos legais voltados ao implemento da execução, é necessário que a mesma seja informada por fundamentos jurídicos que a coadunem com a prestação jurisdicional, permitindo assim, sua ação coativa e impelidora da prestação devida.

Parte-se da existência de um devedor e um credor, onde o primeiro tem para com o segundo uma prestação a ser cumprida, por força de um vínculo jurídico entre eles.

Cabe lembrar ainda que este vínculo jurídico, em seus primórdios, via a garantia da prestação na pessoa do devedor, podendo dispor como bem quisesse o credor sobre o seu devedor no caso de sua inadimplência.

*“No passado, o devedor, que não satisfizesse determinada obrigação, era submetido a penas degradantes da sua condição humana; no sistema da **manus iniectio**, v.g., ele poderia ser mantido em cárcere privado, pelo credor; ser vendido a terceiro, como escravo e o mais. O absurdo desse sistema atingia o seu ponto extremo ao permitir que o credor*

---

*pudesse dispor da própria vida do devedor, inclusive, esquartejando-o”*<sup>20</sup>

Contudo, com o passar dos tempos, os comerciantes acabaram por compreender que ainda que dispusessem do corpo de seu devedor, isto não lhes traria o montante devido, dando azo desta forma ao surgimento das garantias patrimoniais, que acima de qualquer interesse sobre a humanização do exercício do cumprimento do débito, era um meio muito mais eficaz de garantir o retorno da prestação não cumprida pelo devedor.

As leis se estruturam de modo a garantir o ressarcimento do credor no caso de inadimplência, atingindo o devedor no âmbito de seu patrimônio.

Preleciona BORGES:

*“Por via de consequência, o devedor, que tem o dever de prestar e contra o qual o credor exerce a sua faculdade, responde, é obrigado, porque o imperativo da ordem jurídica de prestar é munido de garantia, é acompanhada por uma sanção; responde pessoal, e principalmente, patrimonialmente, estando a sua pessoa e o seu patrimônio sujeitos ao direito do credor, um direito com coação, que é utilizado para*

---

<sup>20</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo trabalhista*. 4. Ed. São Paulo: LTr., 1994, p. 211.

*que por meio do patrimônio consiga a sua realização.”<sup>21</sup>*

A execução vem a consistir, dessa forma, em uma responsabilização de âmbito patrimonial, real, ficando de fora qualquer relação de caráter pessoal, restando apenas como exceção os casos de prestação de alimentos e depositário infiel.

O débito apresenta um distanciamento para com a responsabilidade, que se volta para universo processual, onde a obrigação surgida restringe-se, em primeiro plano, à esfera do devedor e do credor e no segundo momento, no caso do seu inadimplemento transfere-se como uma responsabilidade processual estabelecida entre juiz e devedor.

*“O débito emerge da obrigação que tem o devedor de prestar, e que provém de uma ordem expedida pelo ordenamento jurídico, sob forma de coação (o dever-prestar). A responsabilidade, de seu turno, é determinada ao patrimônio, total ou parcialmente, de modo que este possa ser o garantidor da realização da obrigação, pois com o seu empenho que o obrigado contraiu a obrigação, ou, então, viu-se-lhe imposta.”<sup>22</sup>*

---

<sup>21</sup> BORGES, Leonardo Dias. *Da penhora de bens particulares de sócios – A teoria do Disregard Doctrine of legal entity*. LTr. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v.135, n.32, 1996, p. 748.

<sup>22</sup> BORGES, L. D.. *Idem, Ibidem*.

Para que se tenha a visualização exata da execução, devem ser observados os dois objetos que a compõem: o imediato e mediato. O imediato consiste naqueles atos que possibilitam a ocorrência da execução, podendo estes serem práticos e coercitivos, motivados pela certeza do pronunciamento da decisão do processo de conhecimento, ou outro instrumento hábil capaz de possibilitar também o exercício do procedimento executório. Saliendo-se ainda, que estas medidas devem estar previstas no ordenamento de modo a propiciar a devida sanção inserida no título executivo. O objeto mediato, conforme coloca BORGES, surge no momento em que aqueles bens que serviam para dar efetividade ao cumprimento da garantia sobre os bens devidos se perdem, impossibilitando que execução transcorra sobre eles, recorrendo-se desta forma a outros bens, ficando a ressalva quanto aos bens que se encontram resguardados, como é o caso do bem de família.

Decorre desta forma que no momento em que contrai uma obrigação, fica o devedor obrigado a dar-lhe efetivo cumprimento, estando sujeito em caso contrário a responder processualmente com seus bens. Adota-se aqui para identificação do que seja patrimônio o conceito elaborado por RESENBERG, citado por TEIXEIRA FILHO:

*“É a soma das coisas que têm valor pecuniário e direitos do devedor; e compreende bens móveis e imóveis, créditos e outros direitos, também expectativas, sempre que sejam já direitos subjetivamente disponíveis”*<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> ROSEMBERG, In. Teixeira Filho, M. A. Op. Cit., p. 212

Aponta ainda Manoel Antônio Teixeira Filho, complementando o conceito de Rosenberg, aqueles bens vistos como impenhoráveis, de nenhum valor e ainda os que somente poderão ser penhorados na falta de qualquer outro bem disponível para o mesmo.

Em via de regra apenas os bens do devedor respondem pela inadimplência no caso da execução, não podendo desta forma atingir o patrimônio de terceiros. Existem, no entanto, hipóteses em que ocorre a superação do universo dos bens do devedor, evidenciando-se uma relação entre o devedor e terceiro, de modo a atingir os bens deste no presente momento em que o patrimônio do devedor for visto como insuficiente para a definitiva prestação da dívida.

Possibilita-se assim o ingresso de terceiro na lide, sendo dada a ele a oportunidade de praticar atos e promover sua defesa, além do devido contraditório assegurado em lei, continuando o devedor inicial como principal responsável pela dívida (art. 592, do Código Civil).

Na situação de devedores secundários encontram-se então, os sócios, conforme dispõe o art. 592, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicando-se subsidiariamente ainda os artigos 292 do Código Comercial, e 1.135 e 1.136 no seu parágrafo único, além do 1.407 do Código Civil, pelos quais as obrigações que vêm em benefício da sociedade, consideram-se assumidas por todos os sócios ou por aquele que se encontra incumbido de tal aquisição, compondo, então, dívidas próprias da empresa, que responde em primeiro plano através de seu patrimônio e secundariamente recaindo a responsabilidade sobre o patrimônio dos sócios.

---

A responsabilidade dos sócios deve ser sempre entendida como secundária ou subsidiária, de forma alguma solidária. A sociedade assume a responsabilidade principal no adimplemento da dívida. Fica claro no curso da execução que a sociedade responde com o seus bens, e o montante que se torne insuficiente para dar fim à dívida recai sobre os sócios.

Como tratado inicialmente, o sócio é terceiro no que consiste à obrigação societária, impossibilitando-se assim, que este seja demandado diretamente. É necessário haver a constatação da insolvência, para que então, sejam nomeados oportunamente pelo credor, de forma a garantir os efeitos da execução, os bens dos sócios da sociedade em questão, responsabilizando-os assim indiretamente pelo adimplemento da dívida e a conseqüente realização da execução.

Existem ainda, tipos societários como as sociedades limitadas as quais estabelecem em seu contrato de constituição, a extensão da responsabilidade secundária dos sócios, caracterizando-os contudo da mesma forma como subsidiários, recaindo a responsabilidade sempre sobre o patrimônio da sociedade.

Quanto às sociedades previamente tratadas no Capítulo II, cabe referir que a desconsideração da pessoa jurídica, ocorrerá quando da violação de preceitos legais, abrindo desta forma a possibilidade de transferência da responsabilidade daquelas em princípio detém restritivamente a limitação de responsabilização patrimonial.

A execução assume, nas sociedades limitadas e anônimas, peculiaridade que as destacam das demais sociedades. Além da limitação da responsabilidade patrimonial aos bens da empresa, na ocorrência de atos ilícitos

---

praticados por representantes legais da sociedade, como sócio, administrador, controlador, sócio-gerente, a responsabilidade recairá sobre estes conforme o artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, ou ainda no caso da sociedade anônima conforme os ditames da Lei n. 6.404/76, e seus artigos 115, 117 e 158.

*“Sic modo, quando a lei impõe ao sócio, gerente ou administrador, a responsabilidade por dívidas da sociedade, faz porque uma dessas pessoas agiu de maneira contrária a lei ou ao contrato, mas como pessoa integrante da pessoas jurídica. Não foi a pessoa jurídica que teve a sua finalidade desvirtuada, não foi a pessoa jurídica como ser que foi manipulada mas, sim, o diretor, o gerente ou o sócio que, na sua atividade ligada à empresa, andou mal.”<sup>24</sup>*

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA FILHO, M. A. *Op. Cit.* p. 216.

## CAPÍTULO 5

### ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para encerramento deste trabalho, faz-se necessário o estudo da jurisprudência. Como já foi mencionado, a ocorrência da desconsideração da pessoa jurídica é bastante recente na justiça laboral; a doutrina e o ordenamento positivo oferecem ainda, poucos elementos para que se tenha o posicionamento majoritário, de modo que, ao estudar a jurisprudência pode-se buscar traçar uma linha quanto ao encaminhamento dado pelos tribunais, além de propiciar uma visão prática do assunto, observando de que forma os juízes se manifestam e quais os elementos utilizados para embasar as suas decisões.

O estudo jurisprudencial vem ao encontro da possibilidade de se estabelecer parâmetros a serem observados na confecção de uma estrutura legal voltada a essa questão de modo a facilitar sua aplicação e coibir os abusos, tanto dos juízes como das partes, na busca da realização jurisdicional.

A análise será então, concebida em dois momentos distintos, uma tendo como base os acórdãos da justiça comum, para que se situe de uma maneira mais ampla a sua atuação, para posteriormente trazer casos específicos da jurisprudência trabalhista.

---

## 5.1. Justiça Comum

Dá-se início a análise desses casos que podem fornecer elementos mais apurados da utilização da desconsideração da pessoa jurídica em nosso judiciário, apontando sua direção.

Apelação n.º 581.975-0, do Tribunal de São Paulo, sendo apelante Alderico Augusto Ribeiro Preto e apelados Marcos Pereira Centola e outro. O fato decorre da existência de sociedade comercial formada por marido e mulher, tendo o pedido de execução de seus bens sido indeferido pela sentença, e o exequente alcançado êxito na apelação que demonstrava a confusão do patrimônio do casal com o da empresa.

*“Tudo leva a crer em mera formalidade a constituição da sociedade em questão, assim constituída exatamente para limitar a responsabilidade do sócio-varão, à evidência o único titular da sociedade tanto que a mulher nem mesmo poder de gerência tinha.*

*Por outro lado, há evidente confusão dos bens de ambos – pessoas naturais ou físicas e pessoa jurídica – daí a conclusão que a penhora levada a efeito era perfeitamente válida, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*(...)*

---

*Em suma, assentado que a desconsideração da pessoa jurídica baseia-se no abuso de direito e fraude, verifica-se que a devedora moveu execução contra o apelado, restando condenada afinal, tratando-se, pois, de título executivo. A sociedade não tem bens que suportem a execução. Ao que parece, não possui bem algum. Evidente o abuso da personalização da sociedade, no caso, dado que os sócios da pessoa são exatamente os embargantes, marido e mulher.”<sup>25</sup>*

A sociedade formada por marido e mulher não pode ser considerada ilícita, possível se torna a desconsideração no momento em que esta passa a agir de maneira fraudulenta. O caso, acima descrito, trata de forma clara do problema desta constituição societária, que tem uma prática bastante acentuada em nossas empresas, ressaltando a ocorrência de, na maioria das vezes, ser a mulher a sócia minoritária.

As decisões, têm-se mostrado bastante cautelosas quanto à aplicação da *Disregard Doctrine*, o que pode ser interpretado sob dois aspectos: o primeiro seria o de que esta aplicação cautelosa decorre da permanência da idéia de autonomia da sociedade, e a outra seria de que as limitações legislativas sobre a matéria impedem uma melhor aplicação jurisdicional, podendo, por vezes, de forma incorreta, prejudicar o ente jurídico e aqueles que o compõe.

---

<sup>25</sup> RT 713/138

Na apelação 529/90, dirigida ao Tribunal do Paraná, tendo como apelante Lauro José de Azevedo & Cia. Ltda. e apelado Comércio de Acessórios para Veículos Gelauto Ltda., o apelante, opõe-se à penhora de seus bens. A decisão prolatada dispõe sobre a preocupação dos juristas quanto à aplicação da doutrina em questão, e por ela o Tribunal entende, como alvo da execução, apenas um dos sócios.

*“Vindo o recorrido com suas contra-razões objetivando a mudança do julgado, incorre em erro grosseiro e pelo sistema de legalidade formal a ‘eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da lei’, não podendo, assim, serem recebidos como razões de apelação. A aplicação da disregard doctrine, a par de ser salutar meio para evitar a fraude via utilização de personalidade jurídica, há de ser aplicada com cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física. Sua aplicação terá de ser apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da pessoa jurídica, com proveito ilícito dos sócios.”<sup>26</sup>*

A decisão do acórdão estabelece a impenhorabilidade dos bens de determinado sócio que integralizou as cotas de participação da sociedade e não agiu com dolo ou abuso. Reconheceu o Tribunal a impossibilidade de equiparar a situação dos sócios, e destacou a evidente necessidade de se promover tal diferenciação sob

---

<sup>26</sup> RT 673/160

pena de promover uma aplicação abusiva da desconsideração da pessoa jurídica, devendo buscar-se sempre o responsável societário, de modo, a não prejudicar os demais que de boa-fé ingressaram na sociedade.

A amplitude que ganha a *Disregard Doctrine*, pode muitas vezes promover o desvio de sua finalidade. A possibilidade da ocorrência de exorbitação na sua esfera de atuação, cria dúvidas a respeito de até onde pode ser viável sua utilização.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação de nº 507.880-6, em que são apelantes Jorge Antônio Pinto e Cyro Lima Arantes Júnior, e apelados Eduardo de Souza Filho, João Antônio Pinto, Ivan de Oliveira e Silva Carvalho, decorre da ação de cobrança impetrada pelo administrador da massa insolvente, de modo, a demonstrar a inaptidão de seus administradores na condução da empresa.

*“Percalços econômico-financeiros, da empresa, - tão comuns na atualidade, - mesmo que decorrentes da incapacidade administrativa de seus dirigentes, não se consubstanciam, por si só, em comportamento ilícito e desvio de finalidade. Do contrário, seria banir completamente o instituto da pessoa jurídica”<sup>27</sup>*

De forma alguma a fraude, o abuso ou o dolo promovidos pelo sócio na gestão da sociedade, encontra-se passível de comparação a uma gestão

---

<sup>27</sup> RT 690/103

promovida por alguém inexperiente, novo no ramo dos negócios, o que possibilitaria dizer, se tal fato ocorresse, que há possibilidade de se atingir o patrimônio de qualquer empresa que venha a falir, alegando para tanto, a incompetência administrativa de seu dirigente.

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, em decisão proferida nos autos da Apelação, promovida por Jorge Luiz Neves de Souza contra Cunha & Cia, negando provimento ao pedido de impenhorabilidade dos bens patrimoniais dos sócios, fundou a decisão na dissolução irregular da sociedade:

*“No Brasil, de resto, há dispositivo explícito autorizador de responsabilização pessoal dos sócios-gerentes no caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando são praticados atos com excesso de mandato ou com violação do contrato ou lei: art. 10 do Dec. 3.708, de 10.1.19. Ora, dissolução irregular de sociedade, sem notícia sobre o destino dado a seu patrimônio e sem preocupação em liquidar o passivo, sem dúvida constitui hipótese de violação da lei.”<sup>28</sup>*

O combate à dissolução ocorrida com fraude, fenômeno que se constata com frequência na justiça brasileira, ainda que garantido no art. 10 do Dec. 3.708/19, é vitimado por um processo lento e burocrático, o qual muitas vezes arrasta-se por anos. Isto foi verificado no exemplo citado, processo que levou 20 anos para ter

---

<sup>28</sup> RT 660/181

solucionada a demanda, demora que muitas vezes obstaculiza qualquer possibilidade de ser reavido o crédito.

Por último, a Apelação de nº 157.879-2, realizada ao Tribunal de São Paulo, em que é apelante Planer-Planejamento de Rentabilidade Empresarial S/C Ltda., sendo apelada Sociedade Beneficente de Senhoras-Hospital Sírio-Libanês, que teve seu pedido negado. Trata da concomitância da responsabilidade da pessoa jurídica e da pessoa física no caso da aplicação da desconsideração, não se suplantando a responsabilidade da sociedade, e acrescentando a esta, mais um responsável.

*“... quanto à desconsideração da pessoa jurídica, reporta-se a Turma Julgadora à sólida fundamentação exposta pela sentença, especialmente quando afirma que esse instituto não leva ao afastamento completo daquela, mas, apenas, não passa a ser responsável única dentro de seu ramo de atividade, pois compartilha da responsabilidade com a pessoa física ou pessoas físicas a quem acoberta. Daí a autora, nada obstante ter sido desconsiderada como pessoa jurídica em face da apelada, continuar a ser parte legítima ativa nesta demanda.”<sup>29</sup>*

O Acórdão reforça os entendimentos, de que, a execução só pode avançar nos bens do sócio a partir do momento em que a sociedade não tiver mais condições de garantir o seu adimplemento, e que em momento algum a

---

<sup>29</sup> RT 656/102

responsabilidade inicial se volte única e exclusivamente aos sócios, extrapolando a finalidade e a atuação da Teoria da Desconsideração.

## 5.2. Justiça Trabalhista

A jurisprudência brasileira, no âmbito da justiça trabalhista, tem desenvolvido interessante trabalho, no sentido de aplicar de forma correta a desconsideração da pessoa jurídica, ocorrendo inúmeros exemplos de sua utilização.

O magistrado, não alheio as necessidades do trabalhador em ver realizado o seu crédito, vem buscando ampliar os horizontes da *Disregard Doctrine*, atacando os artifícios empregados pelas sociedades com o intuito de protelar a ação.

A fraude promovida na sociedade, tem sido então, atacada com os mecanismos disponíveis pela magistratura nacional.

Os acórdãos estudados tiveram sua abrangência de pesquisa restrita as decisões dos Tribunais gaúcho e catarinense.

Dando início à análise jurisprudencial, colhe-se o acórdão 01080.021/94-9, do Agravo de Petição, interposto ao Tribunal do Rio Grande do Sul, sendo agravante Plinio Renato Teixeira e agravada Casa Masson S/A – Comércio e Indústria:

*“Destarte a existência de grupo de empresas a definir o consórcio econômico disciplinado no antes citado*

---

*art. 2º, § 2º, da CLT, torna legítima a pretensão do exequente de ver a execução voltada também contra a outra empresa integrante do mesmo (e detentora da maioria do capital social da executada original com direito a voto). A solidariedade estabelecida em lei a atribuir responsabilidade a todo o grupo pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho dos empregados de cada uma delas tanto viabiliza, mormente quando a executada se encontra em estado de insolvência, e não indica bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial à satisfação dos créditos do trabalhador exequente, como aliás, já decidiu a Seção Especializada deste Eg. Tribunal Regional, nos autos do MS 93-024665.9 - SE, relatado pelo Juiz José Joaquim G. Cordenonsi.”<sup>30</sup>*

No caso disposto, que figura na jurisprudência trabalhista, torna-se evidente o mecanismo de subtração de patrimônio de uma empresa para outra deixando claro a fraude promovida. A empresa que se encontrava por traz da executada, mantinha-se protegida, não restando ao credor qualquer garantia para o adimplemento da dívida.

---

<sup>30</sup> Rio Grande do Sul. Justiça do Trabalho. Grupo Econômico – Responsabilidade Solidária. Apelação n. 01080.021/94-9. Plínio Renato Peixoto da Silva e Cassa Masson S/A – Comércio e Indústria. Relator: Juiz Milton Varcella Dutra. 8 out. 1997.

Correta a utilização pelo magistrado da desconsideração da pessoa jurídica, com base no art. 2º, § 2º da CLT, atingindo os bens da sociedade que se oculta sob a outra.

O acórdão trata ainda do pedido do agravante, que visa promover a execução contra os sócios administradores da empresa executada, amparando-se no art. 28 da Lei 8.078/90. O Excelso Pretório tem o entendimento de que a responsabilização dos sócios só se faz necessária quando da impossibilidade de realização do crédito através dos bens da empresa. Ressalva, contudo, a possibilidade de execução da empresa que se encontrava por traz da executada, tendo aquela condições de efetivar o cumprimento do crédito, não vendo porque atingir neste caso o patrimônio pessoal dos sócios administradores. Demonstra-se aqui um acórdão de extrema eficácia, que observa corretamente o momento de aplicação da *Disregard Doctrine*, sem exceder os seus limites e promovendo a realização do crédito.

O acórdão 04439/96, dos Embargos de Terceiros, julgado pelo Tribunal do Trabalho de Santa Catarina, tendo com recorrente Jair Freccia e recorrido Rogério João Nunes, adentra no aspecto da responsabilização do sócio administrador.

A responsabilização do sócio com funções administrativas evidencia-se como ponto pacífico na jurisprudência, entendendo possível apenas ser eximível de responsabilidade o sócio que não compõe os quadros de gerência, administração ou controle da empresa.

*“Somente o sócio-quotista que não exerça funções de gerência na sociedade pode se beneficiar do*

---

*privilégio de ter sua responsabilidade limitada ao capital social. Aquele que desempenha funções de gerência responde pela execução com seus bens particulares, quando inexistentes da própria empresa. O recorrente, como sócio-gerente, não indicou bens de propriedade da empresa para garantia do débito, e, segundo a certidão de fl. 18, não foram localizados bens da executada, tendo ela encerrado suas atividades, encontrando-se suas instalações fechadas”<sup>31</sup>*

Questão semelhante tratada anteriormente nos acórdãos da justiça comum, demonstram estar em sintonia com as decisões dos demais Tribunais.

Do Tribunal do Trabalho de Santa Catarina, colhe-se o Acórdão nº 05268/96, agravante Wilmar Pedro Lauterte e agravada Eletrogeral Representações Comerciais. Nele houve pedido de penhora de bens do ex-sócio e a decisão foi favorável:

*“Merece acolhida a insurgência do obreiro. Com efeito, inexistente nos autos prova de má gestão do sócio à época que ele integrava a sociedade. Contudo, apesar de ele ter-se retirado da empresa antes mesmo que o reclamante ingressasse com a ação, cumpre registrar que o contrato de trabalho ocorreu ao tempo em que ele respondia pela reclamada (o distrato ocorreu em 26.03.92, sendo que a mudança contratual na empresa ocorreu somente em 10.06.92),*

---

<sup>31</sup> Santa Catarina. Justiça do Trabalho. Embargos de terceiros – bens de sócio – penhora. Recurso Ordinário Voluntário n. 1373. Jair Freccia c Rogério João Nuncs. Relator: João Paulo Sventnickas. 8 jun. 1996.

*presumindo-se, portanto, que sua responsabilidade subsidiária deva ser pessoal e ilimitada, mormente por se tratar a reclamada de empresa de pequeno capital.*”<sup>32</sup>

A decisão traz à tona duas importantes questões: demonstra a possibilidade da ocorrência da desconsideração mesmo em casos em que inexistente fraude, oferecendo encaminhamento diverso da justiça comum, bem como a possibilidade de penhora de bens do sócio que, apesar de não mais integrar a sociedade, passa a responder pelo contrato efetuado na época de sua gestão.

Semelhante provimento se encontra no acórdão 005332/97, do Recurso Ordinário, sendo recorrente Sérgio Stangler e recorrido Gilson da Silva, havendo a presunção de responsabilidade.

*“Obrou com acerto o ilustre magistrado de primeira instância ao esposar a tese da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica na hipótese de haver comprovação de gerência fraudulenta. No caso do Direito do Trabalho, como bem salientou, ‘a regra pode ser aplicada sem maiores formalidades, pois o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, de ordem jurídica, gera a presunção de intuito de fraudar a ordem jurídica trabalhista, lesando o trabalhador. Assim, é irrelevante a averiguação de*

---

<sup>32</sup> Santa Catarina. Justiça do Trabalho. Agravo de Petição – Penhora de Bens de ex-sócio que se retirou da sociedade posteriormente ao encerramento do contrato de trabalho obscuro. Agravo de Petição n. 1773. Wilmar Pedro Lauterbach e Elctrogcal Representações Comerciais Ltda. Relator: Idemar Antônio Maritini. 8 jul. 1996.

*dolo ou culpa, pois o descumprimento das normas tutelares faz a responsabilidade transbordar os limites da pessoa jurídica, alcançando o patrimônio dos sócios.*”<sup>33</sup>

Havendo a lesão ao empregado por parte do empregador, gera-se assim, o elemento capaz de desconstituir a sociedade, pois a fraude, abuso ou irregularidades se igualam ao dano causado para o empregado, garantindo a execução sobre os sócios para a efetivação das prestações trabalhistas.

Estes dois acórdãos oferecem uma dimensão nova quanto a desconsideração da pessoa jurídica. No plano da justiça comum, a preocupação que respeita com a preservação do ente societário, aqui volta-se para o empregado. É ele a figura central, é a ele que são dadas as maiores prerrogativas legais, pondo em evidência, eventualmente, um choque com alguns dispositivos do ordenamento em geral, que garantem a autonomia da sociedade, citando como exemplo o art. 20 do Código Civil.

No Recurso Ordinário Voluntário, acórdão n. 7988/96, em que é recorrente Idney Veiga e recorrido Sérgio Murilo Niehues, proposto ao Tribunal do Trabalho de Santa Catarina, referente a liquidação irregular, situação comum na dissolução das sociedades, foi colocada a seguinte decisão:

---

<sup>33</sup> Santa Catarina. Justiça do Trabalho. Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica – Responsabilidade – Construção de bens articulars do Sócio. Recurso Ordinário Voluntário n. 8987. Sérgio Stangler c Gilson da Silva. Relator: Dilnei Ângelo Biléssimo. 13 maio. 1997.

*“Inexistindo bens societários, a conclusão lógica é a de que a sociedade foi liquidada informalmente, o que faz atrair as disposições contidas no Decreto-lei nº 368/68, impedindo a liquidação de sociedade comercial em débito salarial, e no art. 10. em conúbio com o art. 16, ambos do Decreto-lei nº 3.708/19 (sociedades por quotas de responsabilidade limitada)”<sup>34</sup>*

Os magistrados fazem uso do Decreto sobre as sociedades limitadas, mantendo a decisão da primeira instância, sentença motivada pelo não cumprimento das dívidas trabalhistas, quando insuficientes os bens dispostos para penhora.

Por fim, do Agravo de Petição de nº 066/96, acórdão de nº 06196, do Tribunal do Trabalho de Santa Catarina, tendo como agravante Daria Mafra e agravado João Nelson Coelho, e que trata do caso de empresa comercial familiar, com a penhora de bens de sócio que não mais compunha o quadro societário, sendo esta, esposa do agravante.

*“Dos documentos apresentados pelo próprio agravante, concluo que houve uma transação familiar, conclusão esta reforçada pela constatação, pelo Juízo emabargado, em outro processo, de informação acerca da sócia Maria da Silva Mafra.*

---

<sup>34</sup> Santa Catarina. Justiça do Trabalho. Embargos de terceiros – Sócio . Recurso Ordinário Voluntário n. 3278. Idncy Vciga c Sérgio Murilo Nichucs. Relator: José Ernesto Manzi. 22 ago. 1996.

*Segundo a constatação naqueles autos, esta sócia do ora agravante.*

*Tal situação justifica a permanência dos bens do agravante à disposição da empresa.*

*Destarte, as provas dos autos levam a conclusão que houve tentativa de fraude, que não pode ser acolhida por esta Justiça.”<sup>35</sup>*

Através destes acórdãos pode-se ter uma noção da atuação da magistratura trabalhista na solução dessas lides, seu posicionamento e de que forma resolve as questões suscitadas.

Suas decisões acabam por demonstrar a utilização de vários elementos que garantem o seu efetivo cumprimento, embasadas em leis do direito comercial, tributário, do consumidor e outros, além do bom senso. Distante contudo, a existência de um estrutura normativa na área trabalhista, que venha a corroborar com tais decisões, facilitando o trabalho dos juízes e em consequência a inibição da prática delituosa das fraudes à sociedade.

---

<sup>35</sup> Santa Catarina. Justiça do Trabalho. Penhora - Bens de sócios. Agravo de Pctição n. 0600. Dário Mafra c João Nelson Coelho. Relator: Roberto João Motta. 25 jul. 1996.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Desconsideração da Pessoa Jurídica se firma como um novo instituto utilizado pela justiça trabalhista, constituindo-se em forte aliada da magistratura na solução das lides que decorrem da má utilização da pessoa jurídica.

A par do uso da Teoria da Desconsideração na justiça laboral, destacam-se contudo, alguns problemas decorrentes da própria desconsideração e outros referentes a problemas estruturais da justiça.

A *Disregard Doctrine*, para que ganhe importância definitiva na solução das lides trabalhistas, requer uma regulamentação voltada às suas particularidades, orientada no sentido de atender e dar garantias ao trabalhador, e que hoje é resumida à influência dos outros ramos do direito, e a regra constante do art. 2º da CLT.

A processualidade envolvida em sua aplicação, não se encaixa na sua finalidade. Morosa e ineficiente, permite que se arraste por anos a busca de uma solução, frustrada posteriormente pela longa espera.

A celeridade necessária para a solução de tais lides encontra-se distante do ideal, fato que preocupa, tendo em vista, que a justiça do trabalho era anteriormente uma das mais céleres e eficientes, aliando-se ao fato de sua clientela ser bastante suscetível às mudanças decorrentes da economia.

Observa-se então que, as bases para coibir a prática dos abusos decorrentes da má utilização da pessoa jurídica, pelo uso indevido das sociedades

---

pelos seus sócios, foram estabelecidas pela magistratura, reduzindo a lacuna legislativa existente e mostrando o caminho a ser seguido, cabendo agora não mais ao judiciário, mas sim ao legislativo, implementar sua atuação através de normas específicas a esta questão.

Por fim, cabe lembrar o resultado obtido com a estruturação da *Disregard Doctrine* no Código do Consumidor, deixando clara sua utilidade não só para aqueles que lidam com a lei, bem como, para com a população que lentamente toma consciência de seus direitos, o que da mesma forma ocorrerá no direito trabalhista, auxiliado ainda por reformas estruturais, que apressem as soluções dos conflitos.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Arruda. *Direito Comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AMARAL, Francisco José de Campos. *Desconsideração da pessoa jurídica*.  
[www.jus.com.br/doutrina/trab.html](http://www.jus.com.br/doutrina/trab.html), arquivo capturado em 20 de fevereiro de 1998.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 1995, vol. II.
- BORGES, Leonardo Dias. *Da penhora de bens particulares de sócios – A teoria do Disregard Doctrine of legal entity*. LTr. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 135, n. 32, 1996.
- CELSO NETO, João. *Desconsideração da pessoa jurídica*. . [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.jus.com.br/debates/debates2.html>, arquivo capturado em 01 de abril de 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva. 1996.
- COSTA, Marina Faccio da. *A sociedade empresarial: sua relevância no mundo moderno*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.sael.com/tribuna/dout/jan97/05.htm>, arquivo capturado em 29 de fevereiro de 1998.
- DICIONÁRIO JURÍDICO. Org. Deocleciano Torrieri Guimarães/ Coord. Dulce Eugência de Oliveira. São Paulo: Riedel, 1997.
- DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
-

- FRIGERI, Márcia Regina. *Responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da pessoa jurídica*. RT 739, p. 53-69.
- FÜHRER, Maximilianus C. A. *Resumo de direito comercial*, Coleção Resumos. 17 ed. São Paulo: Malheiros, vol. 1, 1996.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, São Paulo, RT, 1987.
- LIMA FILHO, Francisco das C. *Responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, aplicação ao processo do trabalho*. Revista Amatra, São Paulo, n. 31, p. 36-40, abr./mai./jun., 1983.
- MANZI, José Ernesto. *Da responsabilidade do sócio pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade*. Revista TRT 12º Região, n. 2, 1994.
- MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v. 1, São Paulo: Saraiva, 31ª ed., 1993.
- REQUIÃO, Rubens. *Aspectos do Direito Comercial*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. *Por uma execução trabalhista mais eficaz*. [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.solar.com.br/~amatra/bo0196.html>, arquivo capturado 20 de fevereiro de 1998.
- TADDEI, Marcelo Gazzii. *O Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade pessoal dos sócios da sociedade empresarial* -
-

[www.convex.com.br/tribuna/dout/a2.html](http://www.convex.com.br/tribuna/dout/a2.html), arquivo capturado em 03 de dezembro de 1997.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no Processo Trabalhista*. 4. ed. São Paulo: LTr., 1994.

TZIRULNIK, Luiz. *Intervenção e Liquidação Extrajudicial da Instituições Financeiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

---